

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2008

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado RENATO MOLLING

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

Designado relator ao Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, verifiquei encontrar-se acostado aos autos da proposição, como matéria instrutória, parecer de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual não chegou a ser apreciado por esse Colegiado e que fora redigido pelo Deputado Carlos Abicalil.

Assim, esta relatoria aproveita, na íntegra, o referido parecer, fazendo, porém, alteração meramente de estilo nas emendas a ele anexas.

Pelo projeto em epígrafe, o inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....
VII – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir, aos professores da rede estadual, apenas o uso de assentos vagos disponíveis dos veículos nos trechos autorizados;

.....;”

Pelo art. 2º do projeto, o inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....
VII – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir, aos professores da rede municipal, apenas o uso de assentos vagos disponíveis dos veículos nos trechos autorizados;

.....”

Finalmente, o art. 3º do projeto dispõe que: “Cabe aos Estados articularem-se com os respectivos Municípios para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e professores.”.

Em sua justificação, autor do projeto, Deputado Renato Rolling, lembra que ausência do transporte gratuito até o trabalho pesa no orçamento dos professores do ensino fundamental. Esse fato, segundo o proponente, seria consequência de omissão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual se pretende corrigir com o projeto de lei em exame.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação e Cultura aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nilmar Ruiz.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Segundo o art. 24, IX, da Constituição da República compete à União, aos Estados e Distrito Federal legislar sobre educação. Por sua vez, o art. 214 da Constituição dispõe que lei estabelecerá o “plano plurianual da educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

- I) erradicação do analfabetismo;

- II) universalização do atendimento escolar;
- III) melhoria da qualidade do ensino;
- IV) formação para o trabalho;
- V) promoção humanística, científica e tecnológica do país.

A matéria tratada no projeto tem respaldo na Constituição Federal (art. 214. III) e pela sua natureza não está submetida à reserva de iniciativa do Poder Executivo. É, portanto, ao ver desta relatoria, constitucional. Lembre-se que o legislador apenas agregou norma geral ao dispositivo, conferindo-se mais racionalidade: os assentos já vagos ficam, assim, disponibilizados aos professores.

Quanto à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento contraria os princípios e regras de direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que concerne à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, está em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar 107, de 2001. Sua redação, porém, pode ser melhorada. A vírgula entre o verbo e o objeto direto deve ser eliminada. Demais, a regência do advérbio “disponível” deve ser modificada.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.076, de 2008, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2008

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional.

EMENDA Nº 1

Dá-se ao art. 1º do projeto, que altera o inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10. Incumbe aos Estados:

.....
VII – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir aos professores da rede estadual apenas o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos nos trechos autorizados;’

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2008

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional.

EMENDA Nº 2

Dá-se ao art. 2º do projeto, que altera o inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art.2º O inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10. Incumbe aos Municípios:

.....
VI – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir aos professores da rede municipal apenas o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos nos trechos autorizados;’

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator